

ANEXO VI

Clausulado Contratual

(A que se refere o Ponto 30.º do Procedimento)

CLÁUSULA PRIMEIRA

Âmbito

O presente Clausulado Contratual compreende as cláusulas deste Contrato celebrado na sequência do Procedimento efetuado pela IP Patrimônio – Administração e Gestão Imobiliária, S.A., para a Subconcessão de Uso Privativo Parcial para a Exploração de Publicidade através de painéis publicitários, tipo “mupi”, em áreas do domínio público ferroviário.

CLÁUSULA SEGUNDA

Contrato

1 - O Contrato integra os seguintes elementos:

- a) O presente Contrato e os respetivos anexos;
- b) Os esclarecimentos e as retificações que a entidade adjudicante venha a prestar ou a efetivar;
- c) A Proposta Adjudicada.

2 - Em caso de divergência entre os vários elementos que integram o Contrato, cada documento prevalece sobre os restantes na ordem pela qual são listados no número anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objeto

1 - Por força do presente contrato, a Entidade Adjudicante concede ao Adjudicatário, que aceita, o uso privativo parcial para a exploração de publicidade através de painéis publicitários, tipo “mupi”, nas áreas do domínio público ferroviário identificadas no Anexo I.

2 - A Entidade Adjudicante está inibida de subconcessionar o uso privativo e/ou autorizar a exploração de publicidade constante do n.º 1 da presente Cláusula a terceiras entidades.

3 - Excluem-se do âmbito deste contrato os painéis ou outros equipamentos identificativos de lojas e demais espaços comerciais existentes nas estações ferroviárias indicadas no Anexo I, desde que tais painéis estejam colocados nessas lojas e/ou espaços comerciais.

4 - Os locais das estações a utilizar pelo Adjudicatário para a instalação dos meios e suportes publicitários destinados à exploração da publicidade objeto deste Contrato serão previamente



aprovados por ambas as partes, considerando-se desde já aprovadas as áreas e locais onde se encontram instalados os suportes e equipamentos publicitários identificados na listagem que constitui o Anexo I a este clausulado, com exceção dos locais relativos à Estação de Lisboa-Oriente.

5 - A Entidade Adjudicante reserva o direito de explorar, direta ou indiretamente, suportes publicitários novos e distintos dos suportes tipo “*mup*” nas áreas abrangidas pelo presente contrato, desde que não interfiram em termos de visibilidade com os suportes explorados pelo Adjudicatário, bem como suportes publicitários localizados nos sanitários, lonas e *banners* promocionais, bandeiras e revestimento de chão e colunas nas mesmas áreas.

CLÁUSULA QUARTA

Dos suportes publicitários existentes

1 - Os suportes e equipamentos publicitários pertencentes à Entidade Adjudicante que constam da listagem que constitui o Anexo I ao presente clausulado, com exceção dos locais relativos à Estação de Lisboa-Oriente, são disponibilizados ao Adjudicatário no seu estado atual durante a vigência do presente Contrato e para a sua execução.

2 - O Adjudicatário, como fiel depositário dos equipamentos e suportes referidos no número anterior, obriga-se:

- a. à sua conservação e manutenção;
- b. à sua devolução à Entidade Adjudicante, no termo da subconcessão;
- c. à reposição, a expensas suas, dos equipamentos que forem inutilizados ou destruídos, salvo se a sua inutilização ou destruição resultar de facto imputável à Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA QUINTA

Dos novos suportes publicitários

1 - Para instalar novos suportes publicitários tipo “*mup*”, o Adjudicatário deverá solicitar a expressa autorização da Entidade Adjudicante, enviando para o efeito o desenho dos mesmos, a especificação dos materiais e a indicação da localização pretendida.

2 - Consideram-se aprovados o tipo de suporte e a sua localização se a Entidade Adjudicante não der qualquer resposta à proposta referida no número anterior no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua receção.

3 - O Adjudicatário obriga-se a, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor do presente contrato, substituir 126 (cento e vinte e seis) faces dos suportes publicitários existentes por faces digitais e a colocar 20 (vinte) novas faces digitais na Estação Ferroviária de



Lisboa-Oriente, todas com a dimensão máxima de 75 (setenta e cinco) polegadas, identificados no Anexo I, sendo estes suportes publicitários da propriedade do Adjudicatário, devendo este no termo do contrato retirar os suportes publicitários digitais e repor os anteriormente existentes.

CLÁUSULA SEXTA

Destino do equipamento

1 - No termo do presente Contrato, o Adjudicatário devolverá à Entidade Adjudicante sem qualquer custo ou preço para esta, todos os “*mupis*” identificados no Anexo I, mesmo que estes tenham sido objeto de reposição nos termos do disposto na Cláusula Quarta, n.º 2, alínea c), com exceção dos relativos à Estação de Lisboa-Oriente.

2 - Os “*mupis*”, equipamento, suportes e demais materiais novos adquiridos pelo Adjudicatário e por este colocados, nos termos do disposto na Cláusula Quinta (com exceção dos suportes publicitários a que se refere o n.º 3 da mesma Cláusula), nas áreas que são objeto do presente Contrato são entregues pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante, no termo do contrato, sem qualquer encargo, preço ou indemnização que lhe seja por esta devido.

3 - A Entidade Adjudicante poderá recusar-se a receber, no todo ou em parte, os “*mupis*”, o equipamento, suportes e demais material referido nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, no caso de o Contrato cessar com base em incumprimento do Adjudicatário.

4 - No caso de a Entidade Adjudicante decidir não receber os “*mupis*”, o equipamento, suportes e demais material nos termos do disposto no número anterior, os mesmos devem ser retirados, por conta e risco do Adjudicatário, no prazo de 60 (sessenta) dias após o termo do contrato, repondo as condições existentes antes da colocação dos “*mupis*”, sob pena desta o poder fazer por conta do Adjudicatário.

5 - Nos termos e para os efeitos do disposto nos números anteriores, a expressão “termo do contrato” significa a cessação da sua vigência, seja qual for o motivo pelo qual ela ocorre.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da utilização dos suportes publicitários

O Adjudicatário obriga-se a manter permanentemente guarnecidos de mensagens publicitárias os equipamentos e suportes destinados à realização de publicidade objeto da concessão.

CLÁUSULA OITAVA

Normas para a publicidade

1 - O Adjudicatário compromete-se:



- a) A não publicitar serviços concorrentes do transporte ferroviário, salvo autorização prévia e escrita da Entidade Adjudicante;
- b) A observar as boas normas da atividade respeitando a disciplina legal vigente, nomeadamente o Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de outubro – Código da Publicidade – na versão em cada momento em vigor.

2 - Fica expressamente vedada a afixação de publicidade de cariz político e/ou religioso.

3 - A Entidade Adjudicante tem o direito de impedir a afixação de publicidade que contrarie o disposto no presente Contrato, ou de retirar de circulação a expensas do Adjudicatário.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são da responsabilidade exclusiva do Adjudicatário os ilícitos que decorram da execução ou produção de publicidade, nomeadamente, em matéria de direitos de autor ou de propriedade industrial.

CLÁUSULA NONA

Duração do Contrato

O presente contrato terá a duração de 10 (dez) anos, com início em ____ de ____ de 2022 e termo em ____ de ____ de 2032.

CLÁUSULA DÉCIMA

Contrapartidas

1 - Pela subconcessão objeto do presente contrato, o Adjudicatário obriga-se a pagar à Entidade Adjudicante uma contrapartida anual correspondente a 30% (trinta por cento) das receitas brutas geradas com os “*mupis*”, com um mínimo anual garantido de:

- a) _____, para o primeiro ano de vigência do contrato;
- b) _____, para o segundo ano de vigência do contrato;
- c) _____, para o terceiro ano de vigência do contrato;
- d) _____, para o quarto ano de vigência do contrato;
- e) _____, para o quinto ano de vigência do contrato;
- f) _____, para o sexto ano de vigência do contrato;
- g) _____, para o sétimo ano de vigência do contrato;
- h) _____, para o oitavo ano de vigência do contrato;
- i) _____, para o nono ano de vigência do contrato;
- j) _____, para o décimo ano de vigência do contrato.

[Os valores a inserir nesta cláusula serão os da proposta]



2 - Aos valores correspondentes à contrapartida definida no n.º 1 acrescerá IVA à taxa legal em vigor e será efetuada retenção na fonte de IRC, obrigando-se o Adjudicatário a entregar à Entidade Adjudicante o comprovativo do pagamento ao Estado do montante correspondente à retenção de IRC, no prazo de 10 (dez) dias úteis após efetuado esse mesmo pagamento, sob pena de aplicação de penalidade nos termos gerais previstos no presente contrato.

3 - As quantias mínimas garantidas indicadas para cada ano nas alíneas a) a j) do n.º 1 desta cláusula serão atualizadas em 1 de abril de cada ano em função da variação do índice de preços no consumidor (nacional), excluída a habitação, com referência ao último período de doze meses para o qual se encontrem disponíveis tais dados.

4 - Caso o número de “*mupis*” explorados pelo Adjudicatário diminua, relativamente ao número de “*mupis*” constante do Anexo I, por razões imputáveis à Entidade Adjudicante, ou por qualquer causa aumente, a contrapartida mínima garantida será reduzida ou aumentada, respetivamente, segundo um critério *pro rata*, em função do número de faces dos “*mupis*” constantes daquele Anexo.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, os “*mupis*” rotativos equivalem, para os efeitos deste contrato, a “*mupis*” de duas faces.

6 - No caso de os suportes explorados ao abrigo do presente contrato serem comercializados em conjunto com outros suportes do mesmo tipo comercializados pelo adjudicatário em locais não abrangidos pelo presente contrato, o montante a eles respeitante considerado para efeitos do cálculo da receita bruta será o correspondente à proporção do número de faces dos suportes explorados ao abrigo do presente contrato relativamente ao número total de faces de suportes do mesmo tipo comercializados pelo Adjudicatário em locais não abrangidos pelo presente contrato.

7 - Para os efeitos previstos nesta cláusula, a expressão “receita bruta” significa a totalidade da faturação emitida pelo Adjudicatário a qualquer terceiro como contrapartida da afixação de publicidade nos “*mupis*”, deduzida das importâncias referentes ao IVA e às comissões de agência (incluindo *rappels*), que em qualquer caso não poderão exceder 20% (vinte por cento) do valor da fatura sem IVA.

8 - Para os efeitos do controlo da receita bruta obtida pelo Adjudicatário este enviará à Entidade Adjudicante, até ao terceiro dia útil de cada mês, cópia das faturas emitidas no mês anterior, acompanhadas de relatório com o cálculo das receitas, obrigando-se a facultar à Entidade Adjudicante, ou empresa de auditoria por esta mandatada o exame de todos os livros, registos e demais documentos e a prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Pagamentos

1 - A quantia correspondente ao mínimo anual garantido nos termos da cláusula anterior será paga em doze prestações mensais e iguais, cuja faturação será emitida no início de cada mês e vencerá no último dia do mês seguinte àquele a que diz respeito.

2 - O valor excedente que resultar da aplicação da percentagem de 30% (trinta por cento) sobre a receita bruta mensal do Adjudicatário será apurado e faturado até ao décimo dia posterior ao decurso de cada período de três meses de vigência do presente Contrato, vencendo-se a obrigação de proceder ao respetivo pagamento 30 (trinta) dias após o termo daquele prazo.

3 - Os encargos relativos à energia elétrica fornecida pela Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 da Cláusula Décima Quinta, serão pagos pelo Adjudicatário, ao preço do seu custo, em quatro prestações trimestrais que se vencem 30 (trinta) dias após o termo de cada um daqueles prazos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Instalações dos suportes publicitários

1 - Os trabalhos de instalação dos suportes publicitários abrangidos pelo presente Contrato, bem como os de fixação e retirada dos anúncios serão executados pelo Adjudicatário, por sua conta e risco e às suas expensas, podendo, contudo, ser fiscalizados pela Entidade Adjudicante.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior serão realizados na data e no período horário a ajustar, caso a caso, entre as partes. Na falta de acordo, cabe à Entidade Adjudicante fixar tal data e período horário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Conservação dos suportes publicitários

1 - O Adjudicatário obriga-se a manter os suportes publicitários explorados no âmbito da subconcessão em bom estado de conservação e limpeza, devendo reparar prontamente as deteriorações ou avarias verificadas.

2 - No caso de o Adjudicatário não cumprir o estipulado no número anterior, depois de notificado por escrito pela Entidade Adjudicante, esta pode proceder, a expensas do Adjudicatário, às reparações, substituições ou outros trabalhos necessários para satisfação do que se encontra estipulado naquele número.

3 - Os trabalhos referidos no n.º 1 poderão ser fiscalizadas pelos agentes que a Entidade Adjudicante designar.



4 - A Entidade Adjudicante atribuirá ao Adjudicatário as credenciais indispensáveis para os responsáveis e os trabalhadores desta poderem ter acesso às instalações das estações ferroviárias, a fim de realizarem as ações necessárias às atividades inerentes à exploração da subconcessão.

5 - As credenciais previstas no número anterior só poderão ser utilizadas para os trabalhos a realizar no âmbito do presente Contrato, sendo o Adjudicatário responsável por qualquer uso indevido das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Mudança de suportes publicitários; Redução

1 - Se, por interesse da exploração ferroviária, algum ou alguns dos suportes publicitários não puderem continuar no local até então ocupado, poderá a Entidade Adjudicante transferi-los ou ordenar a sua transferência, pelo Adjudicatário, sempre a expensas e por conta e risco desta, para outro local da estação onde estão instalados ou para outra estação, a determinar por acordo das partes.

2 - A transferência dos suportes publicitários nos termos do número anterior não confere ao Adjudicatário direito a qualquer indemnização.

3 - Se não for possível encontrar nas estações da rede ferroviária locais suscetíveis de serem utilizados para a realocação dos painéis publicitários que seja necessária nos termos do disposto no n.º 1 e se, por esse motivo, o número de suportes instalados pelo Adjudicatário for reduzido, por cada 10 (dez) suportes que forem retirados e que reduzam nessa quantidade ou em seus múltiplos o número de “*mupis*” constante do Anexo I, as quantias mínimas garantidas estipuladas na Cláusula Décima serão reduzidas na proporção do número de suportes retirados, tendo em conta os valores em vigor na data da redução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Encargos com os suportes publicitários

1 - Serão da conta do Adjudicatário todas as licenças, contribuições, impostos e taxas devidas ao Estado, às autarquias ou a qualquer terceiro que sejam decorrentes da instalação ou exploração dos suportes publicitários.

2 - Os encargos com a instalação elétrica necessária aos suportes publicitários serão debitados pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário ao preço de custo, se a instalação não puder ser realizada pelo Adjudicatário.

3 - Pela energia fornecida pela Entidade Adjudicante para a iluminação dos suportes abrangidos pelo presente Contrato, o Adjudicatário pagará à Entidade Adjudicante a quantia anual



correspondente a 912 kWh por cada suporte instalado e iluminado.

4 - Pela energia fornecida pela Entidade Adjudicante para a iluminação dos suportes digitais a instalar pelo Adjudicatário, este pagará à Entidade Adjudicante a quantia que vier a ser apurada em função das características destes equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Comunicação na Rede

1 - A Entidade Adjudicante pode utilizar os suportes comerciais explorados pelo Adjudicatário no âmbito do presente contrato a fim de proceder à distribuição de comunicações de natureza institucional relacionadas com as empresas do universo IP e a comunicações relacionadas com iniciativas de carácter social, académico, desportivo ou cultural às quais estejam associadas empresas do universo IP.

2 - O direito referido no n.º 1 desta cláusula pode ascender, anualmente, a um máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do total das faces publicitárias dos “mupis” colocados ao abrigo deste contrato, sem prejuízo da possibilidade de utilização simultânea até ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do total das faces publicitárias dos “mupis”, sendo que essa utilização pressupõe pelo menos um “mup” por estação.

3 - Em qualquer dos casos, a colocação do material publicitário é efetuada gratuitamente pelo Adjudicatário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Caução

1 - Para garantia do integral cumprimento das obrigações emergentes deste Contrato, o Adjudicatário presta caução no valor de € _____ (_____).

2 - A caução estabelecida no número anterior é prestada através de garantia bancária, de acordo com o modelo de garantia bancária constante do procedimento.

3 – O valor da caução prestada poderá ser atualizado mediante notificação da Entidade Adjudicante, em função da variação do índice de preços no consumidor (nacional), excluída a habitação, com referência ao último período de doze meses de vigência do contrato.

4 - A não atualização do valor da caução conforme previsto no número anterior confere à Entidade Adjudicante o direito de resolver imediata e unilateralmente o presente contrato.

5 - A caução manter-se-á em vigor durante a vigência do presente Contrato e será restituída ao Adjudicatário 90 (noventa) dias após o cumprimento de todas as obrigações do Adjudicatário.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Responsabilidade

1 - O Adjudicatário, na sua qualidade de agente publicitário, deve observar rigorosamente as disposições legais por cuja violação será sempre, perante a Entidade Adjudicante e perante terceiros, o único responsável.

2 - Quando, por atuação ilícita do Adjudicatário, resultar para a Entidade Adjudicante, como gestora dos espaços utilizados, responsabilidade ou punição nos termos da lei aplicável, terá a Entidade Adjudicante, independentemente do direito de regresso, direito a ser reembolsada pelo Adjudicatário de todas as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários dos mandatários, que seja obrigada a fazer em consequência de tal responsabilidade.

3 - O Adjudicatário responde, independentemente de culpa e seja qual for a causa determinante, pelos danos causados à Entidade Adjudicante ou a terceiro por facto decorrente da instalação, exploração ou retirada dos anúncios, bem como pelos danos provocados pelo mau estado de conservação dos suportes publicitários.

4 - O Adjudicatário responde, ainda, por quaisquer danos causados à Entidade Adjudicante ou a terceiros por razão de ação ou omissão dos seus agentes.

5 - A Entidade Adjudicante não responde pelos danos sofridos pelo Adjudicatário ou causados aos “*mupis*”, designadamente em consequência de furto, estragos ou avarias nos equipamentos e demais pertences daquela, nem ainda pelos acidentes de que sejam vítimas os trabalhadores desta, salvo por culpa comprovada dos seus funcionários ou agentes no exercício das respetivas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Seguro

1 – O Adjudicatário deverá manter enquanto durar o presente contrato, um contrato de seguro patrimonial tipo Multirriscos, que garanta os riscos associados aos suportes publicitários tipo “*mupi*”, resultantes deste contrato ou de caso fortuito ou de força maior, com as coberturas obrigatórias de atos de vandalismo, incêndio e elementos da natureza.

2 – Paralelamente, o Adjudicatário deverá dispor igualmente de um contrato de seguro de responsabilidade civil, que deverá cobrir os riscos inerentes à execução do presente contrato.

3 - O Adjudicatário é obrigado a entregar à Entidade Adjudicante uma cópia das apólices de seguro referidas nos números anteriores, entenda-se cópia das condições gerais, especiais e particulares, acompanhada dos respetivos recibos de liquidação, até ao prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente contrato, e a remeter os comprovativos do pagamento dos prémios e atualizações sempre que interpelado nesse sentido.



CLÁUSULA VIGÉSIMA

Sequestro

A Entidade Adjudicante poderá promover o sequestro da subconcessão em caso de incumprimento grave pelo Adjudicatário das obrigações contratuais ou estando o mesmo iminente, aplicando-se quanto a esta matéria o disposto no artigo 421º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Resgate e Resolução

1 - Por razões de interesse público, relacionadas designadamente com a gestão ferroviária, a Entidade Adjudicante poderá resgatar a subconcessão, decorridos 4 (quatro) anos de vigência do Contrato, devendo para tal notificar o Adjudicatário com a antecedência de 90 (noventa) dias, por carta registada com aviso de receção.

2 - A Entidade Adjudicante poderá ainda resolver o presente contrato em caso de incumprimento grave por parte do Adjudicatário das obrigações contratuais e, designadamente, em qualquer das seguintes situações:

- a) Não ter o adjudicatário concluído os trabalhos de substituição de 126 (cento e vinte seis) faces dos suportes publicitários existentes por faces digitais e colocado 20 (vinte) novas faces digitais na Estação Ferroviária de Lisboa-Oriente, identificados no Anexo I, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor do presente contrato;
- b) Abandono da exploração da subconcessão ou a sua suspensão injustificada;
- c) Alteração ou desvio do objeto da subconcessão;
- d) Cessão não autorizada de quaisquer direitos ou obrigações respeitantes ao presente contrato;
- e) A insolvência, acordo de credores, concordata ou qualquer outra medida através da qual a gestão do Adjudicatário seja submetida ao controlo dos respetivos credores;
- f) Recusa injustificada do Adjudicatário em proceder à adequada conservação dos espaços subconcessionados e dos suportes publicitários;
- g) Mora no pagamento de qualquer importância devida pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante;
- h) Incumprimento de quaisquer ordens ou instruções fundamentadas e legítimas emanadas de agentes da Entidade Adjudicante ou da IP, respeitantes designadamente, a procedimentos de segurança.

3 - Constitui, designadamente, incumprimento grave, para efeitos do número anterior, o incumprimento que se mantenha, findo o prazo concedido por escrito ao Adjudicatário para o corrigir, prazo esse que nunca poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.



4 - A resolução do contrato será comunicada à parte faltosa por carta registrada com aviso de receção com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data da produção de efeitos da resolução.

5 - A resolução nos termos previstos no n.º 2 da presente Cláusula, implica que o Adjudicatário se constitua na obrigação de indemnizar a Entidade Adjudicante por todos os danos emergentes por esta sofridos e pelo pagamento dos lucros cessantes, cujo valor será determinado conforme os termos gerais de direito.

6 - Por motivo de interesse público devidamente fundamentado, pode a Entidade Adjudicante resolver o presente contrato, em qualquer altura, mediante pré-aviso de 90 (noventa) dias ou resgatá-lo nos casos previstos no n.º 1 da presente Cláusula, devendo indemnizar o Adjudicatário, nos seguintes termos:

- a) No caso de investimento realizado pelo Adjudicatário, a indemnização corresponderá ao valor não amortizado das obras e benfeitorias previstas e aprovadas nos termos do presente contrato, considerando uma amortização a taxas constantes durante o período de vigência do presente contrato, e no tocante apenas aos investimentos em bens inseparáveis dos espaços ocupados ou aos bens cuja desmontagem ou separação dos espaços ocupados implique uma deterioração desproporcionada dos mesmos;
- b) No caso de não haver investimento realizado pelo Adjudicatário, a indemnização corresponderá aos danos emergentes e aos lucros cessantes, nos termos regulados no artigo 334.º (no caso de resolução por motivo de interesse público) e n.ºs 5 e 6 do artigo 422.º (no caso de resgate), do CCP.

7 - O valor a considerar para efeitos da alínea a) do n.º 6, deve ser objeto de parecer conjunto a emitir obrigatoriamente pelos revisores oficiais de contas da Entidade Adjudicante e do Adjudicatário, obrigando-se as partes a solicitar prontamente tal parecer e a prestar aos revisores as informações que estes solicitem para tal efeito.

8 - No caso de a estrutura organizativa do Adjudicatário não dispor de revisor oficial de contas, o Adjudicatário obriga-se a contratar um revisor oficial de contas para os fins previstos no número anterior.

9 - Para efeitos do ressarcimento previsto na alínea b) do n.º 6, o Adjudicatário terá de demonstrar o valor a reclamar com todos os elementos necessários e indispensáveis à sua apreciação por parte da Entidade Adjudicante, sendo que esta apenas aceitará pagar o montante que considerar devidamente justificado.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Penalidades

O incumprimento imputável ao Adjudicatário de quaisquer obrigações que impliquem ou não a resolução do Contrato nos termos da Cláusula anterior, pode determinar a aplicação, pela Entidade Adjudicante, de penalidade pecuniária em montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da contrapartida mínima mensal praticada à data do incumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Cessão da posição contratual

A presente subconcessão não é transmissível no todo ou em parte, para terceiros, não podendo também o Adjudicatário ceder, seja a que título for, quaisquer direitos ou obrigações dela emergentes ou autorizar a ocupação dos locais subconcessionados por terceiros, a qualquer título, sem prévia autorização por escrito da Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Foro Competente

Para resolução de todas as questões emergentes do presente Contrato, as Partes acordam no foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Regime da Concessão

Em tudo quanto não estiver especialmente regulado no presente contrato, o contrato é regido pelas disposições legais relativas ao domínio público ferroviário, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro e dos Decretos n.º 11928, de 21 de Julho de 1926 e 12800, de 7 de Dezembro de 1926, mantidos em vigor pelo primeiro diploma, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e ainda na parte aplicável, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio e pelo Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Auto de Entrega e receção

Será elaborado um auto de entrega na data da celebração do presente contrato, bem como um auto de entrega na data do termo do mesmo contrato, de todos os equipamentos e suportes abrangidos pelo presente Contrato, assinados pelos representantes de ambas as Partes.



**Anexo I – Listagem de suportes e equipamentos publicitários pertencentes à Entidade
Adjudicante e sua localização à data da assinatura do contrato**